



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TAGUATINGA  
GABINETE DO JUIZ

---

**Autos n. 0000100-32.2018.827.2738**

**SENTENÇA**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu Órgão de Execução nesta Comarca, ofereceu denúncia contra **EDVANIO PEREIRA DOS SANTOS, EDSON PEREIRA DE SANTANA JUSSIVANO ALMEIDA DA SILVA**, devidamente qualificados e representados, dando-os como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos IV e V do CP, pela prática do seguinte fato:

*“No dia 31 de dezembro de 2017, durante a madrugada, no Clube do Povo (Balneário de Ponte Alta do Bom Jesus-TO), localizado no município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, os denunciados EDSON PEREIRA DE SANTANA, JUSSIVANO ALMEIDA DA SILVA e EDVANIO PEREIRA DOS SANTOS, agindo de modo livre e consciente, mataram, mediante dissimulação, que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima,” (evento 01).*

A denúncia foi recebida na data de 25 de janeiro de 2018, sendo ordenada a citação dos Réus para oferecerem defesa preliminar. Os Réus foram validamente citados. Defesa Preliminar apresentada.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TAGUATINGA  
GABINETE DO JUIZ**

---

Por não vislumbrar nos autos nenhuma das causas de absolvição sumária, este juízo designou audiência de instrução e julgamento.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento.

Em alegações finais, o Ministério Público, após análise do conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal dos Réus, pugnando pela pronúncia, nos exatos termos da inicial acusatória.

A defesa dos Réus, por memoriais, em síntese, pugnou pela absolvição por ausência de provas (eventos 50 e 51).

*Eis a suma dos fatos.*

*Passo às razões de decidir:*

Não há nulidades.

A defesa de Edson Pereira de Santana e Jussivano Almeida da Silva requereu a nulidade do processo, porque, na fase inquisitorial, os Réus, desacompanhados de advogado, foram torturados a confessar o crime.

Em primeiro ponto, eventuais nulidades, verificadas durante o procedimento administrativo policial, não contaminam o processo. São fases independentes.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TAGUATINGA  
GABINETE DO JUIZ**

---

No transcorrer da ação penal, todas as provas passarão pelo juízo de prelibação. Serão submetidas aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em segunda análise, na fase inquisitorial, não se observa o contraditório, a bilateralidade. Princípios que se aplicam à instrução processual.

Assim, em vista da regularidade procedimental e respeito ao devido processo legal, rejeito a preliminar de nulidade.

Passo agora à análise dos pressupostos necessários ao juízo de admissibilidade da acusação.

Dispõe o artigo 413 do Ordenamento Processual:

*Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

*§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as*



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TAGUATINGA  
GABINETE DO JUIZ**

---

*circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*

A materialidade encontra-se comprovada nos autos, por meio da prova pericial (laudo cadavérico) e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Os indícios de autoria.

Embora os Réus tenham negado a prática do crime, há indícios de que eles cometeram a ação.

Dalto, agente da polícia civil, disse que, em diligências, encontrou o boné da vítima com Edvânio. Edvânio afirmou ter encontrado o boné, no local do homicídio, mas negou ter visto o corpo da vítima. Tal negativa levantou suspeitas, já que seria impossível encontrar o boné, sem ver o corpo de Adriano, cheio de sangue. Edvanio afirmou que estava na festa com Jussivano e com Edson. As pessoas, que estavam na festa, confirmaram que Edson estava a dizer, a todo momento, que acertaria as contas com “*Adrianinho*”(vítima). Na noite, foram ameaçados, por Edson, Jhonata e Adriano (vítima). Os depoimentos deles ajudaram a polícia a desvendar outro crime, na cidade de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, o suposto homicídio de Bruno, no qual Edson e Jussivano, também, estariam envolvidos. Realizadas as investigações, Edvanio, durante o inquérito, admitiu ter atraído Adriano para o fundo da festa. Não viu quem deu



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TAGUATINGA  
GABINETE DO JUIZ**

---

os golpes de faca. Quando eles (Jussivano e Edson) terminaram o serviço, Jussivano entregou o boné a Edvanio e disse para ele ficar de “bico calado”.

Jhonata disse que Micael avisou ao depoente, estar Edson, vulgo “*manchinha*”, à procura de Adriano e da testemunha. A todo momento, Edson estava com um cipó nas mãos, olhando para o depoente, em tom de ameaça.

Esclareço, que a interpretação e valoração da conduta, inclusive a respeito das qualificadoras, insertas na inicial, serão realizados pelos juízes naturais da causa – os semelhantes, durante sessão plenária do tribunal do júri.

Nesta primeira fase dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, na dúvida, deve o Juiz submeter o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença, conforme propugna a Constituição Federal.

Considero preenchidos os pressupostos necessários à decisão de pronúncia – materialidade e indícios de autoria. Acerca desta, ensina Alberto Silva Franco:

*“A sentença de pronúncia tem, portanto, conteúdo declaratório, através da qual o juiz proclama admissível a acusação para que seja ela decidida pelo corpo de jurados no Plenário do Júri (...). Em verdade,*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TAGUATINGA  
GABINETE DO JUIZ

---

*a sentença de pronúncia é decisão interlocutória, cuja parte final contém mera admissibilidade da pretensão punitiva e provisória classificação do fato criminoso, que será apreciado pelos jurados (...).<sup>1</sup>*

Mantenho a prisão preventiva dos Réus. Não há fato novo que deva ser considerado para a soltura. A residência fixa e o trabalho lícito, não são empecilhos absolutos à prisão cautelar. Para evitar redundância, adoto os fundamentos expostos na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados.

Portanto, ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido constante na denúncia e **PRONUNCIO** os Réus **EDVÂNIO PEREIRA DOS SANTOS, EDSON PEREIRA DE SANTANA e JUSSIVANO ALMEIDA DA SILVA**, sob a acusação de praticar a conduta prevista no artigo 121, § 2º, incisos IV e V do Código Penal.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Depois de preclusa esta decisão, dê-se vista ao Ministério Público e após a Defesa para as providências do artigo 422 do Código de Processo Penal.

---

<sup>1</sup> Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial: Revista dos Tribunais. 2 ed. 2004. p. 856.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TAGUATINGA  
GABINETE DO JUIZ**

---

Taguatinga/TO, 17 de abril de 2018.

***ILUIPITRANDO SOARES NETO***  
**Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal**